



Processo:	1000104815/2020
Interessado:	JOÃO BOSCO UCHOA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	13/08/2021

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa a Conselheira Anna Carolina Cruz relatora do presente processo.

Goiânia, 13 de agosto de 2021.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



Processo:	1000104815/2020
Interessado:	JOÃO BOSCO UCHOA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	13/08/2021

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000104815/2020 instaurado em desfavor de JOÃO BOSCO UCHOA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010 o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, inciso VII da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que o autuado não apresentou responsáveis técnicos pelos projetos arquitetônico, complementares e de execução de obra. O autuado foi regularmente notificado preventivamente, conforme consta AR nos autos digitais, não tendo apresentado regularização. Lavrado o auto de infração e ofertado prazo de defesa após notificação, também não se manifestou. Assim, o processo será julgado por esta Comissão à revelia.

No suficiente é o relatório, passo ao voto.

Verifico pelas imagens juntadas pelo analista fiscal que a obra em questão cuida de galpão de grande porte localizado em região residencial e nas proximidades de estabelecimentos comerciais, com considerável fluxo de pessoas. A obra em questão não possui identificação de seu proprietário, menos ainda dos responsáveis técnicos pelo empreendimento.

A ausência de responsáveis técnicos indica a prática de atividade privativa de arquiteto e urbanista, quanto aos projetos arquitetônicos e, ainda, o exercício ilegal de atividade compartilhada, embora também fiscalizada por este Conselho, quanto aos projetos complementares.

O artigo 7º da Lei 12378 é expresso ao afirmar que exerce ilegalmente a arquitetura a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem se apresentar como arquiteto e urbanista ou como empresa assim vocacionada, presta serviços para si ou para terceiros sem reunir as devidas qualificações. É o caso.

Assim, o auto lavrado contém uma infração administrativa corretamente capitulada, com indicação precisa da penalidade a que se sujeita o infrator, sem vícios capazes de lhe atrair nulidade.

O processo, embora tenha corrido a revelia, obedeceu a todos os preceitos constitucionais, legais e regulamentares, especialmente os postulados do contraditório e da ampla defesa, devidamente oportunizados.

VOTO, pois, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**, em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores para fixação da penalidade previstos no artigo 36 da resolução n. 22, tenho a considerar conforme segue:

- o autuado não possui antecedentes;
- a situação econômica é ignorada;
- a gravidade da infração é ordinária;
- não há notícias de maiores prejuízos ou consequências mais graves além das ordinárias;
- não houve regularização.



Partindo destas premissas fixo a multa, pois, em 3 (três) vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 1.714,23 (mil setecentos e quatorze reais e vinte e três centavos).

Notifique-se o interessado.

É como voto.

Anna Carolina Cruz
CONSELHEIRA RELATOR

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



Processo:	1000104815/2020
Interessado:	JOÃO BOSCO UCHOA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	13/08/2021

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Andrey Amador Machado (coordenador)		FAVORÁVEL
Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida (titular - coordenadora adjunta)		FAVORÁVEL
Gabriel de Castro Xavier – suplente		FAVORÁVEL
Juliana Guimarães – suplente		FAVORÁVEL



Processo:	1000104815/2020
Interessado:	JOÃO BOSCO UCHOA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 023/2021-CEEFP/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Pela **APROVAÇÃO** do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu **pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**, em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR e **pela fixação de multa em 3 (três) vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 1714,23** (mil setecentos e quatorze reais e vinte e três centavos).

2 – Fica facultado o parcelamento em, no máximo, 6 (seis) vezes de R\$ 285,70 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos).

3 – Notifique-se o autuado, por aviso de recebimento, para que pague a multa ora fixada ou para que, querendo, interponha recurso fundamentado e tempestivo ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de TRINTA DIAS corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

4 – Findo o prazo sem pagamento e sem manifestação, encaminhe-se os autos para cobrança e, sendo o caso, ao Jurídico para execução fiscal.

Goiânia, 13 de agosto de 2021.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional
Titular

Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida

(Titular - coordenadora adjunta)



Giovanni Baptista Borges
Suplente

Camila Dias e Santos
Suplente

Juliana Guimarães de Medeiros
Titular

Felipe Miranda de Lima
Suplente

Tereza Cristina da Silva Paes Ferreira del Papa
Titular

Gabriel de Castro Xavier
Suplente

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7, parágrafo único, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional